

O TRATADO DE MARRAQUECHE E A EXCEÇÃO AOS VIPS: HARMONIZANDO DIREITOS HUMANOS E PROPRIEDADE INTELECTUAL PARA UMA HUMANIZAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

THE MARRAKESH TREATY AND EXCEPTION TO VIPS: HARMONIZING HUMAN RIGHTS AND INTELLECTUAL PROPERTY FOR A HUMANIZATION OF COPYRIGHT

Jadgleison Rocha Alves ⁶³

RESUMO

O Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, foi adotado em Marraqueche no ano de 2013, pelos Estados membros da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), no âmbito desta mesma Organização Internacional, fato que culminou um momento histórico de harmonização entre o Direito da Propriedade Intelectual e os Direitos Humanos, já que se tratou do primeiro tratado sobre Direitos Autorais baseado numa perspectiva humanitária. O presente artigo tem, por objetivo, apresentar os aspectos centrais do Tratado de Marraqueche abordando todas as limitações e exceções aos chamados VIPs – Visually Impaired People, as obras acessíveis e seus respectivos formatos, com uma contribuição voltada para uma análise significativa do uso inédito de ferramentas dos direitos autorais, através de um novo marco da norma internacional de Direitos Humanos em prol de um desenvolvimento que pode mudar vidas e consagrar um direito universal à leitura. Será traçado um esboço sobre os regimes de Propriedade Intelectual e Direitos Humanos, auxiliando, nesse contexto, o entendimento sobre o vazio jurídico que existia no plano internacional a respeito desta acessibilidade, demonstrando a importância do Tratado no âmbito destes dois regimes. Em seguida, pretende-se analisar os primeiros passos dessa implementação do Tratado no âmbito internacional e nos governos dos países através da incorporação deste em seus sistemas jurídicos nacionais, enfatizando a investigação do impacto do Tratado no Sistema Jurídico Brasileiro.

Palavras-chave: Deficiente Visual; Direitos Humanos; Propriedade Intelectual; Tratado de Marraqueche.

ABSTRACT

The Marrakesh Treaty to Facilitate Access to Public Works for Blind People, Visual Impairments, or Other Difficulties in Accessing the Printed Text was adopted by the Member States of the World Intellectual Property Organization (WIPO) in Marrakesh in 2013, within the framework of this International Organization, culminating a historic moment of harmonization between Intellectual Property Law and Human Rights, as it is the first copyright treaty based on a humanitarian perspective. The objective of this article is to present the central aspects of the Marrakesh Treaty by addressing all the limitations and exceptions to the so-called VIPs – Visually Impaired People, accessible works and their respective formats, with a contribution towards a significant analysis of the unprecedented use of tools of the through a new framework of the international human rights standard for development that can change lives and enshrine a universal right to read. An historical evolution of the Intellectual Property and Human Rights regimes will be traced, thereby helping to understand the international legal vacuum regarding this accessibility, demonstrating the importance of the Treaty in these two regimes. Next, it is intended to analyze the first

⁶³ Mestrando em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, pela Universidade Federal da Paraíba –UFPB, Membro da Comissão de Direito, Arte e Cultura da OAB/PB e Membro Associado da European Outsider Art Association – EOA. jadgleison@gmail.com

steps of this implementation of the Treaty in the international scope and the governments of the countries through the incorporation of this in their national legal systems, emphasizing, in investigating the impact of the Treaty in the Brazilian Legal System.

Keywords: Human rights; Intellectual Property; Treaty of Marrakesh; Visually Impaired;

1 INTRODUÇÃO

Em razão da premente necessidade de dar acesso às pessoas cegas ou com deficiência visual às obras publicadas, os Estados membros da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), durante a Conferência Diplomática realizada na cidade de Marraqueche, Marrocos, em 27 de junho de 2013, adotaram o *Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso* (Tratado de Marraqueche). Com a nobre intenção de compartilhar objetivos universais pautados nos instrumentos centrais de defesa dos direitos humanos, e em harmonia com os Direitos de Propriedade Intelectual, surgem limitações e exceções no âmbito dos Direitos Autorais facilitando, desta forma, o acesso global na produção, compartilhamento e utilização, de obras literárias em combate à escassez mundial que sofrem estes indivíduos no acesso a bens culturais impressos em materiais acessíveis.

Muitos indivíduos, de diversos países em desenvolvimento, são excluídos de uma participação ativa em sociedade devido a limitações no fornecimento e acessibilidade a materiais impressos que permitam matar a chamada “fome de livros” que, no universo de pessoas com deficiência se torna ainda mais dolorosa, quando verificamos que a cada ano, dos milhões de livros que se publicam em todo o mundo, somente entre 1% e 7% se colocam a disposição dos 285 milhões de pessoas cegas ou que padecem de alguma deficiência visual. (UMC,2013)⁶⁴.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em 2006 pela ONU, subscrita por 175 países⁶⁵, sendo um dos instrumentos centrais do sistema universal de proteção dos direitos humanos, já elencava exigências aos Estados que a ratificaram com relação a necessidade de modernização das leis nacionais que normatizavam o Direito de Propriedade Intelectual para que não colocassem barreiras quanto ao acesso destes indivíduos às obras literárias ou qualquer outro acervo cultural. Apesar desta previsão na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, houve inúmeros desafios de ordem jurídica na implementação prática da diminuição dessas barreiras. O primeiro deles foi a grande necessidade de harmonização dos direitos autorais nos diversos países, tendo

⁶⁴ Comunicado realizado em junho de 2013 pela União Mundial de Cegos (UMC).

⁶⁵Atualizado até 22 de setembro de 2017 – <http://indicators.ohchr.org/>

em vista a sua dimensão territorial de validade, dificultando uma resposta universal neste acesso e erradicação de diferenças, principalmente em países em desenvolvimento. O segundo desafio, baseado também nesse cenário de territorialidade, versa sobre o processo de exportação e importação, pois, sendo este um problema global, necessitaria de uma resolução que rompesse as fronteiras territoriais mediante um intercâmbio fronteiriço, tendo em vista que, apesar de algumas legislações – como é o caso do Brasil – terem uma previsão legal que estabelecia exceções às regras de direitos autorais com o objetivo de dar acessibilidade através de uma produção de obras em formatos acessíveis, não existia nenhum instrumento internacional que facilitasse a transferência de cópias em formato acessível por meio das fronteiras entre todos os Estados.

Tal estudo sobre o mencionado “Tratado VIP de Marraqueche”⁶⁶ se revela crucial para os regimes de Propriedade Intelectual e Direitos Humanos, enfatizando o caráter inovador do Tratado de Marraqueche na harmonização desses dois regimes no plano internacional, delimitando seus aspectos centrais, bem como o seu processo de implementação nos sistemas jurídicos internos dos Estados que o ratificaram, merecendo destaque a investigação sobre os impactos e avanços do Tratado no Sistema Jurídico Brasileiro.

2 ASPECTOS CENTRAIS DO TRATADO DE MARRAKESH: HARMONIZANDO DIREITOS HUMANOS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

2.1 O Regime Internacional da Propriedade Intelectual e Regime Internacional dos Direitos Humanos: a exceção aos direitos do autor em benefício da pessoa com deficiência

Verifica-se, nos últimos anos, um importante desenvolvimento acerca dos sistemas internacionais de direitos humanos e de propriedade intelectual, exigindo aos países um maior compromisso jurídico nessas áreas.

No que se refere ao sistema internacional dos direitos humanos, este nasce como proteção aos direitos fundamentais após as atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, erguendo dois grandes pilares em favor da proteção e da defesa desses direitos, quais sejam: a) ampliação e aprimoramento dos direitos e liberdades fundamentais de cada ser humano; b) criação de instituições internacionais e mecanismos voltados ao controle e efetivação desses direitos e liberdades.

Nesse ponto, segundo Peterke (2008), figuram, como instrumentos mais importantes desse regime internacional de direitos humanos, as chamadas “convenções centrais”, sendo elas:

⁶⁶ Nomenclatura utilizada na lista de tratados administrados pela Organização Internacional de Propriedade Intelectual.

[...] os dois Pactos de Direitos Humanos de 1966, as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1966, e contra a Mulher, de 1979; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Migrantes Trabalhadores e dos Membros de suas Famílias, de 1999; a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçado, ambas de 2006.

A partir desses documentos, criou-se um mecanismo internacional de controle, através de Comitês e Órgãos Internacionais responsáveis pela supervisão de implementação dessas normativas por todo o mundo, avaliando seu cumprimento nos países.

Quanto ao sistema internacional de Propriedade Intelectual, este tem como instituição internacional representante a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), criada formalmente pela Convenção para o Estabelecimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, que apresenta uma lista exaustiva ao definir o que se enquadraria como propriedade intelectual, vejamos:

[...] às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; as descobertas científicas; os desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e “todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.”⁶⁷

Dentre os direitos que formam esse sistema internacional de Propriedade Intelectual, estão os Direitos do Autor e Conexos, acerca dos quais Barros (2007) discorre nos seguintes termos

Os direitos autorais tiveram um percurso próprio, diferenciado dos outros que se incluem nos âmbitos da propriedade intelectual, com raízes no florescer da civilização ocidental. Embora obras literárias e artísticas existam desde os primórdios e, já na antiguidade, os autores de inúmeras delas eram glorificados por seus feitos, o fato é que os direitos autorais só foram admitidos nos sistemas legislativos depois de um longo percurso histórico, já após o Renascimento, o que permite entender que são eles frutos da Modernidade.

⁶⁷ Artigo 2º, viii), da Convenção para o Estabelecimento da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, 1967.

Frise-se que as primeiras legislações internacionais sobre os direitos autorais lutavam por igualdade de direitos, a partir da qual fossem garantidos, aos estrangeiros os mesmos direitos dados aos cidadãos de cada Estado no que se refere à proteção autoral de criadores e titulares de obras, influenciando tais lutas no corpo da Convenção de Berna, que, no final do século XIX, tornou-se o principal instrumento relativo à matéria de direitos do autor e que, posteriormente, seria tutelada pela OMPI.

Com o advento da Organização Mundial do Comércio (OMC), mediante a aprovação do Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)⁶⁸, no ano de 1944, a Propriedade Intelectual passou a fazer parte da OMC.

Apesar de alguns conflitos iniciais, no que tange a assuntos relacionados a incentivos comerciais no âmbito da Propriedade Intelectual, e ao acesso aos bens culturais no âmbito dos Direitos Humanos, esta tensão não afetou a importante coexistência entre os dois sistemas internacionais de direitos na atualidade.

2.2 Das obras protegidas

De acordo com o seu Artigo 2º, o Tratado de Marraqueche se aplica, em especial, às “[...] obras literárias e artísticas” protegidas pelos Direitos Autorais. Contudo, tal definição na Convenção de Berna é bastante ampla, ao verificarmos que o artigo 2º, da Convenção de Berna, envolve, evidentemente “[...] todas as produções do domínio literário, científico e artístico”, incluindo: “livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais;”, bem como, “[...] as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas”⁶⁹ entre outras produções, estando, portanto, também estas obras abarcadas pelo Tratado de Marraqueche.

Verifica-se, ainda, que, com relação a estas obras, o Tratado elenca que, na compreensão das obras literárias e artísticas, estão inclusas as que estão no formato de áudio e áudio-livros e que se aplica tanto às obras publicadas como as que ainda não foram publicadas, ampliando o universo para além da publicação da obra.

2.3 Do formato acessível

Com relação à definição descrita no Artigo 2º, b), de “exemplar em formato acessível”, é muito

⁶⁸Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)

⁶⁹Disponível em: http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/brazil/brazil_conv_berna_09_09_1886_por_orof.pdf. Acesso em: 03 out. 2017.

importante destacar dois pontos relevantes de sua flexibilidade com relação ao formato. Primeiro, com relação à comodidade que pessoas com deficiência visual terão na produção desses exemplares. Tendo como base o tipo de deficiência que experimente cada pessoa, suas condições físicas ou mentais, entre outras condições, o formato a ser produzido deverá se adequar às necessidades particulares de todas as pessoas com deficiência de leitura, e não o contrário, gerando essa flexibilidade uma produção universal, que atenda a todos a partir de cada um. O segundo ponto a ser destacado se refere à abordagem em um formato flexível, pois tal abordagem assegura uma adequação do Tratado de Marraqueche às novas e futuras tecnologias que permitirão a acessibilidade de produção e compartilhamento de obras acessíveis a partir de novas descobertas tecnológicas, não restringindo a produção dessas obras apenas em formatos tradicionalmente já fabricados, como o formato braile utilizado por esses indivíduos.

2.4 Das entidades

No Artigo 2º, c, do Tratado de Marraqueche, observamos as chamadas “*entidades autorizadas*” nas quais revela-se o atual cenário assistencial de que necessitam as pessoas com deficiência no exercício das atividades diárias, inclusive aquelas relacionadas à fruição de bens culturais como é o caso da leitura.

É de suma importância destacar o papel primordial que estas entidades irão desempenhar para o cumprimento dos objetivos globais deste Tratado, tornando efetivo o acesso universal desses indivíduos à leitura.

Nesse ínterim, poderão figurar como “entidades autorizadas” segundo dispõe o Tratado de Marraqueche, instituições públicas ou governamentais, organizações sem fins lucrativos ou grupos que contemplem, em suas atividades principais ou obrigações institucionais, serviços destinados às pessoas com deficiência de leitura, possibilitando, desta forma, o direito de produção e distribuição de exemplares em formato acessível, ou ainda, de colocá-los à disposição de pessoas ou instituições de outras Nações.

Frente a esta definição, podemos verificar, neste grupo, as organizações e instituições voltadas aos serviços de saúde, organizações não governamentais (ONGS’s), escolas, associações de pessoas com deficiência, entre outras, que, em relação aos serviços a serem desempenhados, serão “sem fins lucrativos”, com exceção daquelas que detêm o reconhecimento do governo. Entretanto, a questão da não lucratividade não impede que a entidade cobre pelo custo de produção, devendo atentar para as legislações internas quanto à caracterização da lucratividade do setor pertinente.

Entre os serviços elencados estão: educação; formação pedagógica; leitura adaptada e acesso à informação. O fato de que cada serviço é separado pela conjunção “ou” significa que a entidade poderá desempenhar apenas um, ou múltiplos serviços. Das quatro práticas definidas nas alíneas (i), (ii), (iii) e (iv),

as três primeiras buscam firmar que estes serviços possam ser desenvolvidos em prol das pessoas beneficiárias e estabelecer limites nos atos de reprodução e distribuição de exemplares protegendo, desta forma, aqueles que se beneficiam com estes serviços. A última prática indica que, no ato de processar e manipular a reprodução dos exemplares, as entidades autorizadas deverão manter o máximo de cuidado na preservação dos registros das obras, respeitando os direitos de privacidade dos indivíduos beneficiados. Importante ressaltar que uma entidade autorizativa se define no exercício cumulativo destas quatro práticas.

2.5 Dos seus beneficiários

No tocante à apreciação referente aos indivíduos beneficiários das exceções e limitações dos direitos autorais, em seu artigo terceiro, o Tratado de Marraqueche define três categorias diversas de pessoas com deficiência de leitura, listando estas categorias nas alíneas (a), (b) e (c). Esta definição toma por base barreiras sociais e funcionais que impossibilitem, para esses indivíduos com deficiência, o acesso aos formatos tradicionais que geralmente são impressos e distribuídos, ou seja, a incapacidade na manipulação de um livro, no foco visual de maneira usual, equiparando-se tal experiência com materiais tradicionais da mesma forma que experimentam pessoas com deficiência visual ou cegas. Importante destacar que, não somente as incapacidades físicas são preponderantes para a definição de “beneficiários”, tendo em vista que pessoas que vivenciam deficiências intelectuais, auditivas e mentais serão declaradas também como beneficiárias.

Fundamental perceber que esta definição vai muito além da incapacidade permanente, atingindo também as pessoas que possuem uma deficiência ou cegueira temporária até que esta condição persista – seja tal condição relacionada a uma deficiência de leitura ou uma deficiência física que impeça que essa leitura aconteça. Contudo, vale salientar que caso esta incapacidade temporária pudesse ser resolvida por uma questão de acesso a outros materiais – como lentes de contato – e desde que esta resolução esteja à disposição, financeira e fisicamente, para esses indivíduos, não se aplicaria a estes indivíduos esta definição de beneficiários do Tratado.

Nessa senda, tem-se que se as definições dispostas nas legislações nacionais referentes aos Direitos Autorais, não contemplem as três categorias acima definidas, os Estados que ratifiquem o presente Tratado, deverão estender tais definições para que possam contemplar estas categorias definidas no Tratado de Marraqueche.

3 PRINCIPAIS MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO TRATADO E O IMPACTO DO TRATADO NO DIREITO BRASILEIRO

O Tratado de Marraqueche entrou em vigor em 30/09/2012, três meses após a ratificação da 20ª Parte (Canadá), cumprindo a quantidade mínima de 20 países para entrar em vigência, unindo-se aos outros 19 Estados-Membros: Argentina; Austrália; Brasil; Chile; Equador; El Salvador; Emirados Árabes Unidos; Guatemala; Índia; Israel; Malí; México; Mongólia; Paraguai; Peru; República Popular Democrática da Coreia; República Democrática da Coreia; Singapura e Uruguai.

Ao relacionarmos os mecanismos de implementação do Tratado de Marraqueche na legislação interna das partes contratantes, verifica-se que o tratado exige duas principais obrigações ao aplicá-lo em suas legislações Nacionais. A primeira, diz respeito à limitação ou exceção aos direitos autorais com o intuito de romper barreiras no acesso ao “beneficiários” e às “entidades autorizadas” para a reprodução de exemplares da obra em formatos acessíveis para pessoas com deficiência de leitura. Em alguns países onde já existam essa limitação, o Tratado de Marraqueche não limita sua aplicação não restringindo adoções mais amplas nas leis nacionais, devendo harmonizar-se apenas com outros instrumentos internacionais ou outra obrigações, em respeito à regra dos três passos⁷⁰.

A segunda está relacionada à permissão do intercâmbio transfronteiriço desses exemplares dessas cópias em um formato acessível de acordo com as exceções e limitações previstas no Tratado de Marraqueche, ou mediante a aplicação da lei. Um Direito Humano Transfronteiriço que permita uma universalização de acesso para além dos Estados.

Os Estados podem proporcionar, também, mecanismos práticos de implementação relativos a soluções de processos judiciais, penalidades aplicadas a litígios abusivos em matérias de direitos autorais, contratos que contenham cláusulas abusivas restringindo o objetivo e o propósito do tratado.

Especificamente, no Brasil, o Tratado de Marraqueche deve ser tido como de extrema importância pela própria consagração fática gerada neste território, pois sua construção jurídica se deu por iniciativa de países como o Brasil, Argentina, Equador, México e Paraguai, com fundamental liderança brasileira no âmbito das negociações junto à OMPI.

Assim, em observância a esses fatores, o Brasil aprovou o presente Tratado sob a forma qualificada elencada na Carta Magna em seu artigo 5º, §3º, segundo o qual é conferido, a tal diploma, equivalência de emenda constitucional, da mesma forma que ocorreu com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, relevando, tal tratamento, a importância que o país reconhece para instrumentos

⁷⁰A Regra dos três passos prevista na Convenção de Berna, estabelece que na legislação interna de cada País, essas limitações e exceções deverão abranger 1) casos especiais que 2) não prejudiquem a exploração habitual da obra nem 3) promovam um prejuízo injustificado aos interesses dos titulares de direitos.

internacionais que tratem da matéria de promoção e defesa dos direitos humanos relacionados às pessoas com deficiência.

Essa premissa constitucional não foi isolada, frente ao fato de que a atual lei brasileira que versa sobre direitos autorais (Lei 9.610, de 1998), tendo se pautado na Convenção de Berna, já possuía limitação, aos direitos do autor, destinada a pessoas com deficiência visual, afirmando, em seu Art. 46, I, “d” a permissão para “[...] a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários” como é o caso de materiais impressos com letras maiores, contudo, esta exceção da legislação brasileira tinha alcance regional, não alcançando os territórios de outros países.

Não obstante isso, a limitação elencada na legislação brasileira referente aos Direitos do Autor está reservada apenas aos direitos de reprodução, possuindo, também, restrição quanto ao alcance das pessoas beneficiárias tendo em vista elencar somente as pessoas com deficiência visual, apesar de que, o Superior Tribunal de Justiça Brasileiro, reconheceu que, respeitando as regras dos três passos, as limitações não são exaustivas, podendo ser aplicadas através de analogia atendendo a outras situações relacionadas a direitos fundamentais. (BRASIL, 2016).

As alterações que deverá sofrer a legislação brasileira para se adequar às exigências do Tratado de Marraqueche dizem respeito a três situações centrais: a) a ampliação da categoria de beneficiários e formatos acessíveis; b) a abrangência de outros direitos além do exclusivo à reprodução; e c) a autorização do intercâmbio transfronteiriço dos exemplares.

Infelizmente, até a presente data, mesmo tendo sido Ratificado, o Tratado de Marraqueche **ainda não entrou em vigor no ordenamento interno brasileiro**, tendo em vista que a Promulgação do Decreto Legislativo 261/2015⁷¹, pelo Poder Executivo ainda está pendente e, neste caso, sendo um ato de direito interno necessário, não se confunde com a entrada em vigor no plano de Direito Público Internacional.

3 CONCLUSÃO

Consoante acima discorrido, observou-se a substancial importância do Tratado de Marraqueche no âmbito de dois importantes regimes internacionais, e sua principal tarefa de harmonizá-los em benefício dos chamados VIPs.

⁷¹ Decreto Legislativo 261/2015, Publicado no Diário Oficial da União em 26/11/2015, que aprova o texto do tratado de marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

Dentre os benefícios elencados, destaca-se a promoção de conscientização sobre as necessidades de mais políticas públicas em prol de pessoas com deficiência, bem como, a ampliação do acesso à educação por meio de materiais em formatos acessíveis, ampliando um fornecimento maior de material educativo para que indivíduos com deficiência possam, de forma igualitária, adentrar no ambiente educacional. Logo, a participação cultural e a integração social também serão alvo desse acesso universal através de materiais destinados ao lazer, como função de entretenimento e manifestação social, o que lhes permitirão participar ativamente dessa construção da vida sociocultural de seus povos.

Visualizando a questão da pobreza, e entendendo que a educação se torna um dos fatores essenciais ao desenvolvimento profissional, a implementação do Tratado de Marraqueche, principalmente em países em desenvolvimento, pode se tornar um grande aliado no combate à pobreza, abrindo oportunidades para estes indivíduos na contribuição da economia nacional, além de fortalecer investimentos locais nas indústrias culturais.

Frente a esses benefícios, é de suma importância aos Estados-Membros a revisão de suas legislações internas sobre a matéria de direitos autorais para que permitam dessa forma que estas pessoas com deficiência possam ter acesso a produção, uso e compartilhamento de formatos acessíveis de textos impressos atravessando fronteiras (pessoais e Estatais).

Naturalmente, como ocorre com outros tratados, alterações legislativas nacionais por vezes não são suficientes para pôr em prática os objetivos do Tratado de Marraqueche, garantindo assim sua eficácia.

Assim sendo, se faz mister que os governos locais adotem uma série de encaminhamentos concretos afim de monitorar e firmar o cumprimento do Tratado de Marraqueche. Tais encaminhamentos, visem a fortalecer em âmbito nacional instituições ligadas aos regimes internacionais de Propriedade Intelectual e Direitos Humanos para que controlem e cumpram os compromissos internacionais adotados, criem planos de ações nacionais e proporcionem espaços que promovam a escuta das pessoas beneficiadas gerando uma participação de toda a população envolvida neste processo.

REFERÊNCIAS

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 261, de 25 de outubro de 2015**. Aprova o texto do tratado de marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. Disponível em:

<<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b110756561cd26fd03256ff500612662/6fc68aa50870660983257f09003d285b?OpenDocument>>. Acesso em 20.08.2017

_____. **Decreto Legislativo nº 78, de 31 de outubro de 1974.** Aprova o texto da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinado em Estocolmo, a 14 de julho de 1967, e da Convenção de Paris Para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo, a 14 de julho de 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-78-31-outubro-1974-345478-convencao-1-pl.html>>. Acesso em 20.08.2017

_____. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em 05.09.2017

_____. Ministério da Cultura. Diretoria de Direitos Intelectuais. **Reunião Regional da OMPI para países da América Latina sobre os Tratados de Beijing e Marraqueche.** Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/es/ompi_da_sdo_14/ompi_da_sdo_14_ref_z_brazil.pdf>. Acesso em 28.08.2017

CONVENÇÃO DE BERNA PARA A PROTEÇÃO DAS OBRAS LITERÁRIAS E ARTÍSTICAS.
Suíça, 1886. Disponível em:
<http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/bresil/brazil_conv_berna_09_09_1886_por_orof.pdf>
. Acesso em 06.09.2017

MARRAKESH TREATY TO FACILITATE ACCESS TO PUBLISHED WORKS FOR PERSONS WHO ARE BLIND, VISUALLY IMPAIRED OR OTHERWISE PRINT DISABLED. Marraqueche, 2013. Disponível em: <<http://www.wipo.int/wipolex/en/details.jsp?id=13169>>. Acesso em 12.08.2017

PETERKE, Sven (Coord.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.